

Ato Decisório n.º 054/CONSUN, de 02 de setembro de 2010.

Inclui os licenciados no parágrafo segundo do artigo 5º do Edital 002/2010 que trata da participação como votantes.

O Conselho Universitário (CONSUN) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições, e considerando:

- O Indicativo da Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro;
- Deliberação Plenária na 43ª sessão de 02.09.2020,

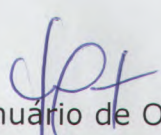
DECIDE:

Art. 1º - Acrescentar no parágrafo segundo do artigo 5º do Edital 002/2010, que trata do processo de consulta para direção do *Campus* de Cacoal, a saber:

“Art. 5º

§ 2º Poderão votar os servidores docentes e servidores técnico-administrativos em gozo de férias, licença prêmio por assiduidade, licença sabática, licença de tratamento de saúde ou afastados para mestrado ou doutorado e os licenciados na forma da lei”.

Art. 2º - Este Ato Decisório entra em vigor a partir desta data revogada as disposições em contrário.


Prof. Dr. José Januário de Oliveira Amaral
Presidente

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

ELEONICE DE FÁTIMA DAL MAGRO, brasileira, portadora da cédula de identidade nº. 351.028 SSP/RO, professora devidamente lotada no Departamento de Engenharia de Produção do campus da UNIR em Cacoal, vem à presença de V. Sr^a. REQUERER a prorrogação do prazo de impugnação do Edital 002/2010, o qual estabelece em seu Art. 9º o prazo de 24 horas da publicação.

Cumprе esclarecer que referido Edital foi publicado em horário não informado da sexta-feira, 27 de agosto p.p., uma vez que no período vespertino desta data referido edital ainda não encontrava-se na página da UNIR e nem tampouco nos murais do *campus* de Cacoal. Ainda, esclarece-se que na segunda-feira, por problemas de ordem técnica ficamos sem acesso à internet, o que inviabilizou o acesso ao edital pertinente e, quando tomamos conhecimento de seu conteúdo na íntegra, nesta data, já havia decorrido o prazo de 24 horas previsto no memo.

O pleito justifica-se pela discordância em relação ao que dispõe o Artigo 5º do Edital 002/2010, que, em seu § 2º estabelece: “Poderão votar os docentes e servidores técnico-administrativos em gozo de férias, licença prêmio por assiduidade, licença sabática, licença de tratamento de saúde ou afastados para mestrado ou doutorado”.

Assim, entende-se que pelo disposto neste inciso os docentes e servidores técnico-administrativos licenciados na forma da lei por participar de processo eleitoral estão impedidos de votar, o que caracteriza cerceamento de direito líquido e certo.

Diante do exposto, REQUER seja considerada a solicitação de alteração do conteúdo do § 2º do art. 5º, acrescentando-se que “poderão votar os licenciados na forma da lei” ou outra redação julgada adequada, desde que garantido o direito de voto a tais servidores.

N. T.

D. Deferimento

Eleonice de Fátima Dal Magro

Em 31/08/2010
Xuxalt